

PROJETO DE LEI Nº 129 DE 26 DEZEMBRO DE 2024

2983  
Câmara Municipal  
CACEQUI-RS  
Prot. 01-300 Pag. 175  
Data 30.12.24  
Assinatura \_\_\_\_\_ Hora \_\_\_\_\_

**“AUTORIZA O EXECUTIVO A CELEBRAR PARCELAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACEQUI - RS, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 2021 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

ANA PAULA MENDES MACHADO DEL OLMO, PREFEITA MUNICIPAL DE CACEQUI, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais estabelecido pela Lei Orgânica Municipal, no Art. 66 e seguintes, autoriza.

**Art. 1º** Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de CACEQUI-RS com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até 60 (sessenta vezes) prestações mensais de R\$56.158,77 (cinquenta e seis mil, cento e cinquenta e oito, com setenta e sete centavos), iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

**§ 1º** Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o **caput** incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2025 (competência até setembro de 2025).

**§ 2º** Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o **caput** deverão ser firmados até 30 de junho de 2025 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do **caput** do art. 115 do ADCT.

**Art. 2º** Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescidos de juros simples de 0,5% (zero vírgula

Gestão 2021-2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E CIDADANIA  
Em 30.12.24

30.12.24

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO  
E DEFESA DO CONSUMIDOR  
Em 30.12.24  
Presidente

30.12.24

cinco por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

**Parágrafo único.** Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no **caput** aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

**Art. 3º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros (SIMPLES) de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 4º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros (SIMPLES) de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 5º** O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

**Parágrafo único.** O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

**Art. 6º** O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, dos meses subsequentes.

**Art. 7º** O Fundo dos Servidores Municipais de Cacequi-RS deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para

vinculação do FPM prevista no art. 5º; e

II – Descumprimento sucessivo das disposições expressas nesta legislação;

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, EM 26 DE DEZEMBRO**  
**DE 2024.**



Edson Luiz Lima Fraga

**VICE-PREFEITO MUNICIPAL DE CACEQUI/RS**  
**EM EXERCÍCIO**

## JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE**

**SENHORES VEREADORES**

Trata-se de Projeto de Lei (PL) que reajusta os termos e condições de parcelamentos de débitos do regime próprio de previdência social – RPPS, de que trata a emenda constitucional nº 113, de 2021 e da outras providências.

A necessidade da autorização desse Poder Legislativo é indispensável ao bem-estar dos Municípios que poderão contar com maior disposição de servidores e da Administração Pública Municipal, já que o presente projeto faz total referência à manutenção da carreira dos servidores e de assegurar que no futuro detenham seus direitos adquiridos durante o período de servidão ao povo Cacequiense intactos.

Em homenagem ao princípio da supremacia do interesse público e autotutela é necessária a aprovação dos Edis, já que não há justificativa para a diferenciação de um servidor pelo outro, usando como base o princípio da imparcialidade e moralidade administrativa.

Além disso, todos os servidores municipais esperam pelo seguimento da complementação do fundo previdenciário já que se trata de reflexão no futuro de sua aposentadoria merecida.

Ademais, corroborando a justificativa, é imprescindível a colaboração dos nobres Vereadores, inclusive para exercerem o seu direito de fiscalização e controle dos bens públicos, para conhecimento e explicação aos municípios.

Sendo assim e com as considerações ora apresentadas, submeto o presente à análise dos nobres Edis, que primam sempre pelo sagrado interesse público, razão pela qual conto com a boa receptividade e consequente aprovação do referido Projeto de Lei.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Ilustrados representantes da comunidade, os protestos de elevado apreço e estima.

Atenciosamente.

Cacequi, 26 de dezembro de 2024.

Edson Luiz Lima Fragoso  
**VICE-PREFEITO MUNICIPAL DE CACEQUI/RS**